

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.577-B, DE 2014
(Do Senado Federal)**

**PDS nº 149/2014
Ofício nº 1.416/2014 (SF)**

Aprova a Programação Monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2014; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PDC 1577/2014

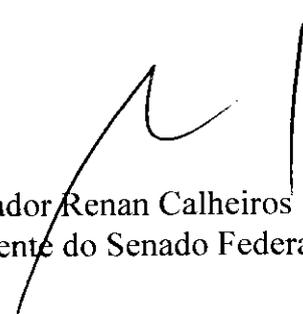
Aprova a Programação Monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a Programação Monetária para o 2º trimestre e para o ano de 2014, nos termos da Mensagem nº 29, de 2014 (nº 70, de 2014, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 2014.



Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.577, de 2014, oriundo do Senado Federal, aprova a Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2014, nos termos da Mensagem Presidencial nº 29, de 2014 (nº 70, de 2014, na origem).

A proposição em pauta resultou de parecer favorável do Senado Federal, à vista da documentação pertinente encaminhada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

De acordo com a programação monetária para o segundo trimestre e para 2014 aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a projeção dos agregados monetários no período considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

A Tabela 1, a seguir, apresenta as faixas projetadas para os agregados monetários ao final do segundo trimestre e ao final de 2014. Os agregados lá referidos correspondem às seguintes definições:

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias que realizam multiplicação de crédito + quotas dos fundos de renda fixa e saldos das operações compromissadas com títulos públicos federais em poder do público não financeiro registrados no sistema Selic + carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

TABELA 1 - Programação monetária para o segundo trimestre e para

o ano de 2014

AGREGADO MONETÁRIO	Saldo em março de 2014 (R\$ bilhões)	Saldo ao final do ano de 2014 (R\$ bilhões)
M1 ^{/1}	283,9 – 333,3	327,7 – 384,6
Base monetária restrita ^{/1}	190,4 – 257,6	219,7 – 297,3
Base monetária ampliada ^{/2}	3008,3 – 3531,4	3116,1 – 3658,1
M4 ^{/2}	3906,3 – 5285,0	4090,2 – 5533,8

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Médias dos saldos nos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

A Tabela 2, a seguir, apresenta as variações, para o período de 12 meses anteriores, projetadas para esses agregados.

TABELA 2 - Programação monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2014 – variações dos agregados monetários

AGREGADO MONETÁRIO	Varição em 12 meses ao final de março de 2014	Varição em 12 meses ao final do ano de 2014
M1 ^{/1}	4,2%	5,1%
Base monetária restrita ^{/1}	9,7%	7,6%
Base monetária ampliada ^{/2}	8,7%	8,8%
M4 ^{/2}	7,8%	7,9%

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Médias dos saldos nos dias úteis do mês

/2 Saldos ao fim do período

A documentação encaminhada pelo Poder Executivo apresenta informações sobre (a) a economia brasileira no primeiro trimestre de 2014; (b) a política monetária no quarto trimestre de 2013; (c) a política monetária no bimestre janeiro-fevereiro de 2014; (d) perspectivas para o segundo trimestre e para o ano de 2014; (e) metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2014; e expõe um resumo das projeções, bem como um glossário dos termos utilizados.

O projeto em pauta tramitou como Projeto de Decreto Legislativo nº 149/14 no Senado Federal, que o remeteu à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1416/2014 (SF). A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de decreto legislativo busca aprovar a política monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2014. Trata-se de incumbência oriunda da lei de criação do Plano Real, que determina a apreciação da programação monetária periodicamente encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional.

Preliminarmente, consideramos oportuno tecer algumas considerações sobre o tema. Essencialmente, desde a última década do século passado, observou-se uma grande disseminação do uso de regimes de metas de inflação. Diversos economistas ressaltam que, dessa maneira, ocorreu uma mudança dramática quanto à forma de condução das políticas monetárias no mundo, na qual os bancos centrais se tornaram mais independentes, transparentes e, aparentemente, mais bem-sucedidos.

Com efeito, dentre os elementos essenciais presentes em um regime de metas de inflação, destaca-se a adoção de elevados níveis de transparência, acompanhada da atribuição de uma responsabilidade formal ao banco central pelo alcance das metas estipuladas. Outros dos elementos geralmente associados a um regime de metas de inflação são o anúncio público de metas quantitativas para a inflação, um mandato explícito para o banco central buscar a estabilidade de preços como o objetivo primordial de política monetária e a execução de ações de política monetária baseadas em avaliações prospectivas para a inflação, lastreadas por um conjunto abrangente de informações.

Dentre as vantagens usualmente associadas ao regime, destaca-se o fato de que se trata de um sistema facilmente compreendido pelo

público, permitindo a percepção do controle da inflação como objetivo primordial do banco central, ao mesmo tempo em que possibilita a acomodação de choques que vierem a atingir a economia.

No caso brasileiro, pode-se destacar a transparência de nosso Banco Central que, entre outros, edita periodicamente relatórios detalhados sobre inflação e a estabilidade do sistema financeiro, apresenta as atas das reuniões do comitê de política monetária, bem como divulga informações relevantes diversas e estudos sobre economia.

Nesse contexto, é oportuno mencionar a importância do acompanhamento do tema pelo Poder Legislativo. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, por meio de seu art. 4º, § 4º, que a mensagem que encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União apresentará em anexo específico os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação para o exercício subsequente.

Adicionalmente, o art. 9º, § 5º, do mesmo diploma legal determina que em noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Além desses aspectos, a referida lei de criação do Plano Real (Lei nº 9.069, de 1995) determina a apreciação da programação monetária encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional, tarefa que ora desempenhamos na apreciação desta matéria.

Quanto ao aspecto formal, cumpre destacar que o prazo de dez dias definido pela Lei nº 9.069/95 para que o Congresso Nacional aprecie a matéria é francamente inexecutável, ante as etapas a cumprir ao longo da tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Ademais, transcorrido esse exíguo prazo sem a conclusão do exame do Legislativo, a programação monetária é considerada aprovada.

Todavia, o aspecto central a destacar refere-se à atual ineficácia da medida. Deve-se esclarecer que, no início do Plano Real, a política monetária era executada levando-se em consideração o controle dos agregados monetários. Desta forma, o encaminhamento da programação monetária com as

estimativas de variações desses agregados ao Congresso Nacional poderia conferir uma maior credibilidade ao Plano Real por meio da divulgação das emissões a serem efetuadas no trimestre.

Contudo, na sistemática corrente, os agregados monetários, cuja programação é submetida à aprovação do Congresso Nacional, não mais são utilizados como instrumento para execução da política monetária, não sendo variáveis sobre as quais o Banco Central procure estipular metas ou exercer controles.

Com efeito, sob o regime de metas de inflação, o instrumento crucial para a atual execução da política monetária é representado pelas taxas de juros básicos da economia, controladas pela atuação do Banco Central do Brasil, que efetua as ações necessárias para que essas taxas de juros permaneçam no patamar adequado independentemente do comportamento dos agregados monetários cuja programação ora apreciamos.

Por fim, pode-se comentar que, nas informações encaminhadas pelo Poder Executivo, há diversas considerações gerais sobre a economia nacional que, contudo, referem-se já ao passado, ao passo que as informações relevantes para a compreensão da economia brasileira como um todo devem ser as mais atualizadas possíveis e estar, precipuamente, relacionadas ao futuro, ou seja, às perspectivas de nossa economia no curto, médio e longo prazos.

Assim, à vista do exposto, nada mais resta a esta Casa que cumprir um papel meramente homologatório no que se refere à questão das programações monetárias, restando-nos pouco mais do que chancelar a decisão tomada pelo Poder Executivo.

Portanto, a bem da formalidade legislativa, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1577, de 2014.**

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.577/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Afonso Florence, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Mandetta, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.577, de 2014, oriundo do Senado Federal, aprova a programação monetária relativa ao segundo trimestre e ao ano de 2014. Tal programação foi encaminhada àquela Casa legislativa pelo Poder Executivo, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para os referidos períodos.

Os agregados monetários previstos são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados para o final de março e para o final de dezembro de 2014 são apresentados pelo Quadro 1.

QUADRO 1: Estimativa dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2014 (em R\$ bilhões)

Discriminação	Saldo em março de 2014	Saldo ao final do ano de 2014
M1 (1)	283,9 - 333,3	327,7 – 384,6
Base restrita (1)	190,4 - 257,6	219,7 – 297,3
Base ampliada (2)	3.008,3 - 3.531,4	3.116,1 – 3.658,1
M4 (2)	3.906,3 - 5.285,0	4.090,2 – 5.533,8

(1) Média dos saldos nos dias úteis do mês

(2) Saldos previstos para o final do período

Nesta Casa, submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado, em 15 de abril de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, as vicissitudes do processo legislativo impõem-nos a incomum tarefa de apreciar uma programação monetária trimestral, transcorrido quase um ano após sua execução.

A matéria está regulamentada pela Lei nº 9.069, de 1995, que instituiu o Plano Real, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral.

Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Ressalte-se que o referido decreto legislativo não poderá introduzir nenhuma alteração, limitando-se à aprovação ou rejeição da programação enviada pelo Executivo. No caso de o Congresso Nacional não se manifestar sobre a aprovação da programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação. E, caso ultrapassado o prazo de 10 dias para que o Congresso Nacional, com base em parecer da CAE do Senado Federal, rejeite a programação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Nessas circunstâncias, como a matéria já perdeu sua oportunidade, só nos resta acompanhar o parecer da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em apreciação.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a

lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna aprovada pela CFT, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no projeto de lei em análise não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União, uma vez que trata apenas da política monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2014.

De fato, como visto acima, a Lei do Plano Real determina a apreciação da programação monetária encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional. No entanto, o prazo de dez dias definido pela Lei para que o Congresso Nacional aprecie a matéria mostra-se inexecutável, ante as etapas a cumprir ao longo da tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Transcorrido tal prazo sem a conclusão do exame pelo Poder Legislativo, a programação monetária é considerada aprovada.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.577, de 2014; e, quanto ao mérito, ressaltando que a matéria perdeu sua oportunidade, opinamos pela **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.577/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Pereira, contra os votos dos Deputados Pauderney Avelino, Edmar Arruda e Miro Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO